

Terça-feira, 14 de julho de 2020

I Série
Número 83



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro:

Portaria n° 26/2020:

Fixação da taxa de juros anuais aplicável às obrigações do tesouro, emitidas pela Portaria n° 36/99, de 23 de agosto, e detidas em carteira pelo Banco de Cabo Verde (BCV).....1658

MINISTÉRIO DA ECONOMIA MARÍTIMA E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete dos Ministros:

Portaria Conjunto n° 27/2020:

Procede a fixação da taxa pela emissão da licença para o exercício da indústria de transporte marítimo inter-ilhas de passageiro, carga geral ou misto.....1658

MINISTÉRIO DA ECONOMIA MARÍTIMA

Gabinete do Ministro:

Portaria n° 28/2020:

Aprova os regulamentos de inscrição de sociedades armadoras, de licenciamento do transporte marítimo inter-ilhas em navios de passageiros, carga geral e misto, bem como os modelos de licença inicial e de renovação.....1659

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Portaria nº 26/2020

de 14 de julho

A Portaria nº 36/99, de 23 de agosto, autorizou a emissão de Obrigações do Tesouro - Nova Série, para conversão de parte da dívida pública, sob a forma de empréstimos mutuado pelo Banco de Cabo Verde, no âmbito do processo de saneamento da dívida pública interna do Estado de Cabo Verde.

De acordo com o nº 1 do artigo 3º da referida Portaria, as obrigações emitidas vencem juros anuais à taxa do rendimento líquido anual da aplicação dos recursos do “*International Support For Cabo Verde Development Trust Fund (CVDTF)*”.

A Portaria nº 8/2000, de 27 de março, por seu turno, veio autorizar a transformação das obrigações do tesouro, emitidas ao abrigo da Portaria nº 36/99, de 23 de agosto, em várias séries de títulos do tesouro, de modo a facilitar a intervenção no mercado, no quadro da política monetária, e a transformação dos mesmos títulos em Títulos Consolidados de Mobilização Financeira (TCMF).

Atualmente, o BCV tem em carteira séries de títulos do tesouro, emitidas ao abrigo da Portaria nº 36/99, de 23 de agosto, no montante de 840.000 milhares de escudos, cujo capital deve ser reembolsado e os juros pagos anualmente, até 2021.

Entretanto, a Lei nº 60/IX/2019, de 29 de julho, veio a extinguir o *International*

Support For Cabo Verde Stabilization Trust Fund, criado pela Lei nº 69/V/98, 17 de agosto e, conseqüentemente, os Títulos Consolidados de Mobilização Financeira (TCMF) detidos pela Direção-Geral do Tesouro. Com a extinção do *CVDTF* pela Lei nº 60/XI/2019, de 29 de julho, perde-se o colateral de referência para a remuneração das obrigações do tesouro detidas pelo banco central.

Neste sentido, cumpre, assim, fixar uma nova taxa de juros anuais aplicável às obrigações do tesouro emitidas ao abrigo da Portaria nº 36/99, de 23 de agosto, e detidas em carteira pelo Banco de Cabo Verde.

Assim, ouvidos o Banco de Cabo Verde e a Direção-Geral do Tesouro,

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do número 3 do artigo 264º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

(Objeto)

A presente Portaria tem por objeto a fixação da taxa de juros anuais aplicável às obrigações do tesouro, no montante de 840 000 milhares de escudos, emitidas pela Portaria nº 36/99, de 23 de agosto, e detidas em carteira pelo Banco de Cabo Verde (BCV).

Artigo 2º

(Taxa de juro)

1. As obrigações do tesouro emitidas ao abrigo da Portaria nº 36/99, de 23 de agosto, e detidas em carteira pelo BCV vencem juros anuais à taxa de 2,00%.

2. Os juros são contados sobre o capital efetivamente em dívida e liquidados e pagos anualmente.

3. A nova taxa de juros fixada pela presente portaria aplica-se a partir da data da extinção do *International Support For Cabo Verde Stabilization Trust Fund*, criado pela Lei nº 69/V/98, de 17 de agosto.

Artigo 3º

(Revogação)

Ficam revogados o artigo 3º da Portaria nº 36/99, de 23 de agosto, bem como o artigo 3º da Portaria nº 8/2000, de 27 de março.

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Finanças, na Praia, aos 6 de março de 2020. — O Ministro, *Olavo Avelino Garcia Correia*

—o—

MINISTÉRIO DA ECONOMIA MARÍTIMA E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete dos Ministros

Portaria nº 27/2020

de 14 de julho

O nº 2 do artigo 4º do Decreto-lei nº41/2019, de 24 de setembro, que regulamenta o acesso e o exercício da indústria do transporte marítimo inter-ilhas de passageiros, carga geral ou misto determina que a emissão da licença para o exercício da indústria de transporte marítimo inter-ilhas fica sujeita ao pagamento de uma taxa a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e Transportes Marítimos, sob proposta da entidade reguladora sectorial.

Importa assim, proceder à fixação da taxa pela emissão da licença para o exercício da indústria de transporte marítimo inter-ilhas de carga geral, passageiro ou misto, o que se faz através da presente portaria.

Assim, ao abrigo do nº 2, do artigo 4º do Decreto-lei nº41/2019, de 24 de setembro.

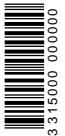
No uso da faculdade conferida pela al. b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo pelos Ministros da Economia Marítima e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

(Objeto)

A presente portaria procede à fixação da taxa pela emissão da licença para o exercício da indústria de transporte marítimo inter-ilhas de passageiro, carga geral ou misto.



Artigo 2º

(Taxa da licença)

1. É aprovada a taxa inicial de 100.000\$00 a cobrar pela emissão da licença para o exercício da atividade de transporte marítimo inter-ilhas com navios de carga geral, de passageiros e mistos.

2. É aprovado o montante de 50.000\$00 pela taxa anual de renovação da licença para exercício da indústria de transporte marítimo inter-ilhas com navios de carga geral, passageiros e mistos.

Artigo 3º

(Consignação das taxas)

As receitas das taxas de licença inicial e de renovação ficam consignadas ao Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transportes Marítimo Inter-ilhas.

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes do Ministro da Economia Marítima e do Ministro das Finanças, aos 10 de julho de 2020. — O Ministros da Economia Marítima, *Paulo Lima Veiga* e o Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*

—————ofo—————

MINISTÉRIO DA ECONOMIA MARÍTIMA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 28/2020

de 14 de julho

Ao abrigo do disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 41 /2019, de 24 de setembro, que regulamenta o acesso e o exercício da indústria do transporte marítimo inter-ilhas de passageiros, carga geral e misto, manda o Governo, pelo Ministro da Economia Marítima, o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

São aprovados os regulamentos de inscrição de sociedades armadoras, de licenciamento do transporte marítimo inter-ilhas em navios de passageiros, carga geral e misto, bem como os modelos de licença inicial e de renovação, que constituem seus anexos I, II e III, e dela fazem parte integrante.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Economia Marítima, aos 03 de julho de 2020. — O Ministro, *Paulo Lima Veiga*

ANEXO I

REGULAMENTO DE INSCRIÇÃO DE SOCIEDADES ARMADORAS

Artigo 1º

(Objeto)

O presente regulamento tem por objeto regular a inscrição de sociedades armadoras nos serviços da administração marítima nacional.

Artigo 2º

(Inscrição)

1. A inscrição de uma sociedade como armadora, depende da verificação dos seguintes requisitos exigidos à sociedade requerente:

- a) O exercício da indústria do transporte marítimo, como seu objeto social exclusivo.
- b) Capital social realizado igual ou superior a (4.000.000\$00) quatro milhões de escudos.
- c) Possuir frota constituída por navio sob gestão técnica e ou comercial, incluindo posse por afretamento, com certificação de classe para navios em viagens domésticas, mediante requisitos estabelecidos em diploma próprio
- d) Possuir recursos humanos idóneos e tecnicamente qualificados, conforme regulamentação da administração marítima.

2. Os requisitos para a certificação de classe para navios em viagens domésticas a que se refere a alínea c) do número 1 do presente artigo, serão objeto de regulamentação pela autoridade marítima.

Artigo 3º

(Procedimento de inscrição)

1. O requerimento a solicitar a inscrição como sociedade armadora, deve identificar a sociedade requerente e estar acompanhado de:

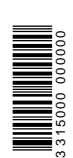
- a) Certidão atualizada de matrícula da sociedade na Conservatória do registo comercial;
- b) Documento comprovativo da existência do capital realizado à data da inscrição.

2. A administração marítima deve pronunciar-se no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de receção do requerimento.

3. A sociedade requerente pode apresentar inicialmente apenas os documentos previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 deste artigo devendo a administração marítima emitir informação escrita à requerente de que a inscrição se efetuará logo que sejam apresentados os documentos comprovativos das alíneas c) e d) do artigo anterior.

Anexo II

REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO PARA OPERADOR DO TRANSPORTE MARÍTIMO INTER-ILHAS DE PASSAGEIROS CARGA GERAL E MISTO



Artigo 1º

(Objeto)

O presente regulamento tem por objeto regular o licenciamento do operador de transporte marítimo inter-ilhas de passageiros, carga geral ou misto.

Artigo 2º

(Licenciamento)

A indústria de transporte marítimo inter-ilhas prevista no artigo anterior só pode ser exercida por sociedades armadoras licenciadas para o efeito pela entidade reguladora económica competente.

Artigo 3º

(Requisitos de licenciamento)

1. O licenciamento para o exercício da indústria de transporte marítimo inter-ilhas depende da verificação dos seguintes requisitos, pela sociedade armadora requerente:

- a) Possuir sede própria para o exercício da indústria;
- b) Possuir pessoal técnico idóneo e qualificado, com formação e experiência no setor de transporte marítimo e no tipo de embarcação pretendido;
- c) Comprovada idoneidade comercial e civil dos administradores, diretores ou gerentes da sociedade;
- d) Possuir navio com bandeira nacional, inclusive nos termos do artº 180º nº1 do Código Marítimo, sob gestão técnica e comercial próprias, segurado nos termos da lei, dotados de documentação estatutária nacional e com certificado de classe atribuído por Sociedade Classificadora reconhecida pela administração marítima nacional.

2. A sociedade armadora requerente e os navios por ela geridos, devem, ainda, ser certificados de acordo com o regulamento de gestão para a segurança e proteção ambiental para o tráfego marítimo Inter-Ilhas do arquipélago de Cabo Verde, aprovado pela Deliberação 9/CA.AMP/2018 de 9 de abril, publicada no *Boletim Oficial* nº 28, II Serie, de 30 de abril, ou certificação similar.

3. Para efeitos do disposto na alínea c) do número 1, não são considerados comercial e civilmente idóneos os indivíduos relativamente aos quais se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Proibição legal do exercício da indústria e comércio;
- b) Inibição do exercício comercial por ter sido declarada judicialmente insolvente;

Artigo 4º

(Pedido de licenciamento)

1. O requerimento a solicitar a concessão da licença a que se refere o artigo 2º deve ser dirigido à entidade reguladora económica competente, e ser acompanhado de:

- a) Identificação da sociedade requerente;

b) Certidão de inscrição como sociedade armadora nacional;

c) Identificação dos administradores, diretores ou gerentes e do diretor técnico e respetivos contactos;

d) Endereço e contactos do escritório.

2. O requerimento deve, igualmente, ser acompanhado dos seguintes documentos relativos aos administradores, diretores ou gerentes:

a) Certidão de registo criminal;

b) Documento que comprove a idoneidade comercial e civil destes.

c) Currículo Vitae.

3. A entidade reguladora económica competente deve decidir no prazo de 30 dias, a contar da apresentação do requerimento.

4. As licenças emitidas são objeto de inscrição em registo próprio.

Artigo 5º

(Alterações)

Quaisquer alterações subsequentes ao licenciamento, relativas à sociedade, aos administradores, diretores ou gerentes, bem como ao diretor técnico, devem ser comunicadas à entidade reguladora económica setorial, no prazo máximo de 30 dias, após a data da sua ocorrência.

Artigo 6º

(Cancelamento de licença)

1. As sociedades armadoras licenciadas que deixem de preencher os requisitos previstos neste regulamento devem regularizar a sua situação no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, sob pena de serem canceladas as respetivas licenças.

2. O cancelamento previsto no número anterior é da competência da entidade reguladora económica competente, e para esse efeito, devem ser previamente ouvidas a administração marítima, definida nos termos do Código Marítimo, e a sociedade licenciada visada.

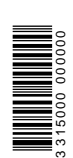
Artigo 7º

(Sociedades armadoras atuais)

1. As atuais sociedades armadoras nacionais inscritas na administração marítima e que se dedicam ao exercício da indústria de transporte marítimo inter-ilhas de passageiro, carga geral ou misto consideram-se temporariamente licenciadas para o exercício.

2. As sociedades referidas no número anterior dispõem de um período de transição até 24 de setembro de 2021, para darem cumprimento aos requisitos exigidos para o licenciamento, nos termos do presente regulamento.

3. O não cumprimento do disposto no número anterior implica o cancelamento da licença e a inibição do exercício de indústria de transporte marítimo inter-ilhas de passageiros, carga geral e misto.



ANEXO III

MODELO DE LICENÇA INICIAL

(a que se refere o artigo 1º da Portaria)

DIREÇÃO GERAL DA ECONOMIA MARÍTIMA

LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA INDÚSTRIA DO TRANSPORTE MARÍTIMO INTER-ILHAS

Licença nº ____ / 2020

Por esta via é licenciada a sociedade (nome da sociedade) _____

inscrita como sociedade armadora sob o nº ____, para o exercício do transporte marítimo inter-ilhas com o(s) navio(s) de passageiros, carga geral ou misto: (indicar navio (s))

.....
.....
.....

....., por satisfazer(em) os requisitos estabelecidos na portaria nº ____ /2020, de de ____, que aprova o regulamento sobre o licenciamento do transporte marítimo inter-ilhas de passageiros, carga geral ou misto.

Esta licença é válida por um ano

Local e data de emissão da licença

O Diretor Geral

LICENÇA DE RENOVAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA INDÚSTRIA DO TRANSPORTE MARÍTIMO INTER-ILHAS

Licença nº ____ / 2020

Por esta via é renovada a licença concedida à sociedade (nome da sociedade.) _____ inscrita como sociedade armadora sob o nº ____, para o exercício do transporte marítimo inter-ilhas com o(s) navio(s) de passageiros, carga geral ou misto: (indicar navio (s))

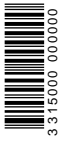
.....
.....
.....

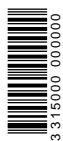
..... por satisfazer(em) os requisitos estabelecidos na portaria nº ____ /2020, de de ____, que aprova o regulamento sobre o licenciamento do transporte marítimo inter-ilhas de passageiros, carga geral e misto.

A presente renovação é válida por um ano

Local e data de emissão da licença

O Diretor Geral





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.